

CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE – CONIMS
PATO BRANCO – PARANÁ

PARECER JURÍDICO nº 221/2018
PROCESSO 081/2018 – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2018

I - EMENTA

Direito administrativo. Edital de Licitação. Pregão Eletrônico nº 025/2018. Empresa especializada para o fornecimento de equipamentos médicos – aparelho de ultrassom e aparelho de emissões Otoacústicas. Impugnação. Manutenção das condições de participação.

II – RELATÓRIO

Trata o presente de consulta elaborada pelo Setor de Licitação acerca de questionamento elaborado pela Empresa face à Impugnação oferecida em 28/09/2018 pela Empresa GE HEALTHCARE DO BRASIL, COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO - HOSPITALARES LTDA; interessada em participar da Licitação inaugurada pelo Edital de Pregão Eletrônico nº 25/2018, para a aquisição de equipamentos médicos – aparelho de ultrassom.

Segundo a Empresa, o Edital contém descritivo questionável acerca do **transdutor** do item 01 (ultrassom), mais especificamente quanto às suas frequências (de no mínimo 3,0 até pelo menos 10 MHz) que deve ser alterada para de 5 a 9 MHz.

É o relatório.

a) Tempestividade da Impugnação

Primeiramente, relevante destacar que a Impugnação ao Edital de Pregão Presencial n. 025/2018, protocolizado via e-mail, na data de 28/09/2018, o que obedece à exigência de antecedência de até o 2º (segundo) dia útil anterior à da data fixada para abertura da sessão pública, marcada para o dia 03/10/2018.

Sendo assim, a Impugnação ora analisada é tempestiva, porquanto apresentada no prazo do edital.

b) Do Mérito

- **Descritivo do Aparelho**

A Impugnante afirma que o Edital contém descritivo questionável acerca do **transdutor** do item 01 (ultrassom), mais especificamente quanto às suas frequências.

Este tema já foi objeto de enfrentamento em Parecer Jurídico anterior, bem como importou em alteração do Edital inaugural do certame, o que exigia do Setor de Licitações, auxiliado por profissional experiente na área de radiologia, novas ponderações acerca da questão.

Evidentemente, a análise se pautou na necessidade de preservar uma maior participação possível de interessados a fim de viabilizar o acesso à proposta mais vantajosa ao CONIMS, como sucedâneo dos princípios previstos no artigo 3º da Lei 8.666/93:

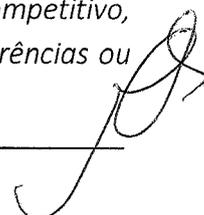
“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Assim, estabeleceu-se uma margem de frequência em MHz **mais ampla** que a almejada pela Impugnante; de 3 até 10, quando esta pleiteia a alteração do Edital para uma margem mais restritiva, de 5 a 9 MHz, afirmando que tal providência evitaria “brigas jurídicas no certame”.

Veja-se, ainda, que o mesmo artigo 3º da Lei 8.666/93 reforça a necessidade de preservação da ampla concorrência, sendo admitidas restrições no descritivo do objeto em casos excepcionais e devidamente justificados:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou



distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Portanto, qualquer restrição em relação ao objeto da licitação deve ter como fundamento razões aptas a justificarem que a finalidade e o interesse público reclamam por tal exigência de forma irremediável. Sem tal justificativa a restrição deve ser tomada por ilegal, o que impede o acolhimento da presente Impugnação, sob pena de estar se privilegiando imotivadamente a Sociedade Impugnante.

Sobre o tema, é oportuna a citação de julgado do TCU:

“Direcionar o edital de uma compra com as características de determinado conjunto de fornecedores não tem nenhuma convergência com o trabalho de especificar corretamente o objeto pretendido para um determinado processo de licitação.” (Acórdão 641/2004 – Plenário.)

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j, com base nas razões de fato e de direito narradas, esta Parecerista opina pela rejeição da Impugnação, que submete à análise pela autoridade competente.

Pato Branco, 02 de outubro de 2018.



Maria Cecília Soares Vannucchi
OAB/PR 35.313